



## Contribuição para o Debate sobre a Dívida dos Estados e Municípios

### Síntese dos argumentos da Auditoria Cidadã da Dívida sobre o PLP nº 238/2013

O art. 4º do PLP nº 238/2013 limita-se a modificar dispositivos da Lei nº 9.496/97 referentes à REMUNERAÇÃO NOMINAL cobrada de Estados e Municípios pela União, sobre as dívidas refinanciadas desde o final dos anos 90, que passariam a ser calculados da seguinte forma:

JUROS REAIS: "calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado"

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: "calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA"

O PLP diz ainda que quando essa remuneração nominal exceder à variação da taxa SELIC, no mesmo mês, deverá ser substituído pela referida taxa.

Desde a assinatura dos convênios a partir do final do ano de 1997, a remuneração nominal paga pelos entes federados à União corresponde ao somatório do percentual de juros reais de 6% a 9% ao ano aplicado sobre a dívida atualizada mensalmente com base na variação do IGP-DI (índice calculado por instituição privada – FGV).

A remuneração nominal ora proposta pelo PLP 238 ainda é extorsiva, especialmente se comparada com as benesses concedidas pelo BNDES a empresas privadas, mediante contratos que cobram remuneração nominal fixa inferior a 6% a.a. (sem atualização), ou apenas a TJLP que atualmente se encontra em 5%.

**A nova proposta não enfrenta o problema da dívida dos Estados e Municípios, que vem se acumulando desde a origem da assinatura dos convênios.**

A Lei 9.496/97 exigiu não só o pagamento de onerosa remuneração nominal dos entes federados, mas fez parte de um pacote que exigiu a implantação de rigoroso plano de ajuste fiscal e a privatização de patrimônio público regional, destacando-se a privatização dos bancos estaduais, cujos passivos se transformaram em dívidas dos estados.

Conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional, apesar do cumprimento das onerosas condições da Lei 9.496, a dívida dos estados quadriplicou:

<b>VALOR TOTAL REFINANCIADO (RETIFICADO)</b>	<b>R\$ 113,18 bilhões</b>
<b>Amortizações Pagas (1997 a 2011)</b>	<b>R\$ 55,25 bilhões</b>
<b>Juros Pagos (1998 a 2011)</b>	<b>R\$ 120,98 bilhões</b>
<b>Saldo em 31/12/2011</b>	<b>R\$ 396,70 bilhões</b>



O saldo da dívida dos entes federados se encontra inflado por ilegalidades e ilegitimidades desde a origem dos convênios firmados com base na Lei 9.496/97, cuja gênese está expressa em Carta de Intenções de dezembro/1991 com o FMI, itens 24 e 26. Dentre as ilegalidades dessas renegociações, cabe destacar:

- **Desrespeito ao Federalismo:** A exagerada remuneração nominal estabelecida na Lei 9.496/97 impôs ônus excessivo aos Estados e Municípios. Em 2010, por exemplo, entes federados pagaram cerca de 20% de remuneração à União, enquanto esta emprestou aos Estados Unidos da América do Norte a taxa inferior a 1% e o BNDES emprestou a empresas privadas a taxas inferiores a 6% ao ano;
- **Desrespeito à Sociedade:** Da mesma forma que não cabe a cobrança de tributos entre os entes federados (Constituição Federal, art. 150, VI, "a"), pois estes recairiam sobre o cidadão que ao mesmo tempo vive em um município, um estado e no país, o ônus excessivo recai sobre o cidadão brasileiro, e sem contrapartida alguma, pois a mesma Lei 9.496 determinou que os valores recebidos dos Estados e Municípios se destinam obrigatoriamente ao pagamento da dívida pública federal;
- **Cobrança de juros sobre juros:** a elevada exigência de remuneração tem transformado parcela de juros em nova dívida, sobre a qual passa a incidir o anatocismo, ilegal conforme súmula 121 do STF, de 1963, que assim se pronunciou: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*".
- **Capitalização mensal de juros:** A Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933), vigente, estabeleceu: "*Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano*".  
Dessa forma, juros vencidos e não pagos deveriam ser computados à parte, mas sobre estes não poderiam incidir novos juros, em obediência à Súmula 121 do STF. O texto do Decreto 22.626/33 aponta para mais uma questão relevante: os juros somente poderiam ser acumulados em conta-corrente ao final de cada ano e não mensalmente.
- **Cobrança de juros superiores aos autorizados pelo Senado:** Na prática, os juros que estão sendo pagos pelos entes federados têm sido superiores aos autorizados em Resoluções do Senado Federal. No caso de Minas Gerais, por exemplo, em vez dos 7,5% a.a. autorizados pelo Senado, foram pagos 7,763%, o que significou erro nos cálculos superior a R\$ 2 bilhões no período analisado. No caso do Rio de Janeiro, em vez de 6%, foram pagos 6,17% a cada ano.
- **Exigência de robustas garantias:** O pagamento das dívidas dos entes federados tem como garantia as transferências constitucionais obrigatórias devidas pela União, o que significa que o risco de inadimplência é nulo, não justificando cobrança de remuneração tão abusiva;
- **Desequilíbrio entre as partes:** Estados e Municípios haviam sido impedidos de acessar outros créditos com entidades federais (Decreto nº 2.372/97) e foram forçados a aderir às condições da Lei 9.496 para refinarciar dívidas anteriores em condições ainda mais onerosas, além de submeterem a amplo programa de privatizações e ajuste fiscal.
- **Desconsideração do valor de mercado dos títulos estaduais e municipais:** A União não considerou o baixo valor de mercado da dívida mobiliária estadual e municipal, tendo refinanciado tais dívidas a 100% de seu valor nominal, o que representou inaceitável transferência de recursos públicos para o setor financeiro privado. Também foram ignoradas as práticas fraudulentas denunciadas pela CPI dos Títulos Públicos (conhecida como CPI dos Precatórios).
- **Desconsideração dos antecedentes:** Não foram considerados os impactos da política monetária federal principalmente no início dos anos 90, que provocou crescimento astronômico da dívida dos Estados antes da negociação, evidenciando co-



- responsabilidade da União;
- **Adoção do IGP-DI:** A adoção do índice (IGP-DI) calculado por uma instituição privada (IBRE/FGV), provocou crescimento da dívida dos entes federados de forma injustificada;
  - **Ausência de cláusula do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:** ao contrário do que faz nos contratos administrativos de longo prazo, a União não estabeleceu tal cláusula para proteger os entes federados;
  - **Condições diferentes para cada Estado:** a taxa de juros reais variou de 6% a 7,5%, e o comprometimento da receita dos Estados variou de 11,5% a 15%.

A nova proposta trazida pelo PLP 238 perpetuará essas ilegalidades, pois a nova remuneração nominal (ainda onerosa) será aplicada sobre o montante atual das dívidas, que se encontra inflado e eivado de ilegalidades.

Ainda que o PLP 238/2013 venha a ser aprovado com alterações extremamente otimistas para os estados (*reduzindo-se o percentual de comprometimento para 9% da Receita Líquida Real; aplicando-se a taxa Selic para as dívidas do PROES; considerando a manutenção da Selic em 7,25% ao ano pelas próximas décadas e a manutenção do crescimento (de 2012) da Receita Líquida Real para todos os anos seguintes*), a contínua subtração de recursos de forma exagerada prosseguiria, como indica a projeção exemplificativa constante do quadro seguinte:

Ente Federado	Estoque da Dívida em 31/12/2012 R\$	Ano de conclusão do pagamento	Pagamentos ainda por fazer, para quitar a dívida R\$	Quantidade de vezes que a questionável dívida será paga novamente
Estado: <b>São Paulo</b>	183.368.432.043,17	2030	389.135.141.691,34	2,12
Estado: <b>Minas Gerais</b>	63.358.862.650,00	2029	128.602.828.404,97	2,03
Estado: <b>Rio de Janeiro</b>	59.823.252.792,23	2026	106.860.239.056,31	1,79
Estado: <b>Rio Grande do Sul</b>	42.618.582.747,74	2047	166.769.601.547,56	3,91
Município: <b>São Paulo</b>	53.153.415.638,67	2029	107.035.204.899,24	2,01

Elaboração: Auditoria Cidadã da Dívida, com base em dados da Secretaria do Tesouro Nacional.

Nota: O Estoque da dívida em 31/12/2012 considerou os valores da Lei 9496, PROES e MP 2.185.

É evidente que as condições oferecidas pelo PLP 238 são insuficientes para o enfrentamento do problema da dívida dos estados e municípios com a União.

Desde os anos 70, quando se iniciou o atual ciclo de endividamento dos entes federados, este problema vem sendo agravado e empurrado adiante por meio de sucessivos empacotamentos e renegociações. O PLP 238 é mais uma medida nessa mesma linha.

É urgente e necessário revisar o endividamento público dos entes federados desde a origem, mediante a realização de completa auditoria, com transparência e participação cidadã.